



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2022

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crimes hediondos os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar a pena prevista para o crime de posse de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crimes hediondos os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar a pena prevista para o crime de posse de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.



SF/22224.64815-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único.

.....

VI - os crimes que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, previstos nos arts. 240, 241 e 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 2º O art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 241-B**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 26 de janeiro de 2022, um servidor deste Senado Federal foi preso em flagrante na posse de mais de dois mil arquivos de pornografia infanto-juvenil em decorrência da Operação *Downloader* da Polícia Civil do Distrito Federal.

Debochado, afirmou aos policiais que o material era para o seu “deleite pessoal”ⁱ. Ainda assim, por imperativo legal, foi solto em poucas horas depois de o delegado de polícia arbitrar sua fiança em 15 mil reais.

Com o presente projeto de lei, propomos o aumento da pena prevista para o crime estatuído no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente dos atuais um a quatro anos de reclusão para dois a cinco anos, e multa.

Assim entendemos estar preservando a proporcionalidade entre os diversos tipos penais de enfrentamento à pedofilia infantil, ao passo em que também se obstará a concessão da fiança na delegacia de polícia. Aprovado o PL, a fiança só poderá ser concedida por um juiz de direito e o seu valor poderá ser maior (arts. 322 e 325, “c”, II, do CPP).

Aproveitamos a oportunidade para incluir os mais graves crimes que tratam da chamada pedofilia virtual no rol dos crimes hediondos, obstando por completo a fiança nesses casos, entre outras graves consequências legais.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ⁱ Cf. *Servidor do Senado preso por pornografia infantil é solto*, <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/servidor-do-senado-presos-por-pornografia-infantil-e-solto/>, disponível na internet, acesso em 08.02.2022.



SF/22224.64815-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art240

- art241

- art241-1

- art241-2

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1